



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ**



PL 295 /2015

**PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)**

L I D O
Em 19 / 3 / 15

Assessoria de Planário

Institui princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas distrital relativas ao atendimento a crianças de até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes que irão nortear o conjunto de ações públicas no âmbito do Distrito Federal, com vistas ao atendimento à criança de até 6 (seis) anos de idade.

Art. 2º A criação e a implementação de planos e programas para as crianças com idade de até 6 (seis) anos, ou seja, na primeira infância, dar-se-ão com a observância ao disposto nesta lei, bem como as demais legislações pertinentes.

Art. 3º São princípios de que trata esta lei:

- I** - a cooperação da sociedade e da família na promoção da autonomia, integração, participação e desenvolvimento da criança;
- II** - o direito à vida, à cidadania, à dignidade, à segurança e ao bem-estar social;
- III** - a proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV** - a proteção contra maus-tratos e negligência;
- V** - a prevenção e educação para o enfrentamento ao trabalho infantil;
- VI** - a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a primeira infância prioridade absoluta no atendimento pelas políticas sociais;
- VII** - a igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 4º São diretrizes norteadoras das ações públicas no âmbito do Distrito Federal relativas à atenção à criança em seus primeiros anos de vida, entre outras possíveis necessárias:

- I** - promoção do desenvolvimento integral de crianças desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade;
- II** - promoção da qualidade de vida na primeira infância;
- III** - promoção das habilidades e capacidades das crianças;
- IV** - articulação e integração de ações voltadas à saúde da mulher e da criança até os 6 (seis) anos de idade;
- V** - estímulo à capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo;
- VI** - promoção de transformações culturais na proteção da infância com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente;

AP:ED 19/3/2015 10:06 CDS/PC

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 295 / 2015

Folha Nº 427



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



VII - orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais e dos males causados pelo excesso de uso das novas tecnologias, o que levam à imobilidade por tempo prolongado;

VIII - criação de espaços lúdicos para interação e atividades;

IX - local adequado para encontro com reflexões interativas;

X - políticas urbanas que considerem às características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças de até 6 (seis) anos de idade;

XI - ampliação do tempo da consulta pediátrica com diagnóstico físico e social;

XII - construção de alianças e parcerias entre o Poder Público, a família e os diversos setores da sociedade para a garantia efetiva do desenvolvimento da linguagem, habilidades motoras, adaptativas e aspectos socioemocionais da criança;

XIII - atendimento por equipe especializada de forma integrada e intersetorial, com o objetivo de proteção especial, desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social, e ampliação das potencialidades da criança, por meio, sempre que possível, das seguintes medidas:

a) atendimento integral e integrado a crianças e suas famílias;

b) ações articuladas no âmbito da saúde física e psicológica, educação, e desenvolvimento social, voltadas à promoção da qualidade de vida na primeira infância;

c) inclusão e acompanhamento de crianças em creches e na rede de educação infantil;

d) implementação de ações articuladas entre as esferas governamentais e não governamentais que possibilitem um conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento físico, emocional, social e cultural de crianças na educação e estímulo a atividades lúdicas, culturais, educativas em complementação a educação infantil;

e) implementação de ações para o estímulo e fortalecimento da personalidade na primeira infância, sob a perspectiva de compreensão social com o objetivo de desenvolvimento da capacidade cerebral.

XIV - capacitação de profissionais nas redes de educação, saúde, assistência social, cultura, proteção à infância, por meio da realização de oficinas, cursos, aulas e atividades;

XV - divulgação dos danos causados por se ignorar o potencial de aprendizagem na primeira infância;

XVI - campanhas educativas e divulgação do aprendizado na primeira infância para o público em geral, em especial:

a) informação sobre os riscos e danos que a ausência de vínculos afetivos e sociais acarretam no processo de desenvolvimento integral na primeira infância;

b) esclarecimento a pessoas físicas e jurídicas sobre as formas de apoio a programas e projetos pertinentes por meio de dotações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 295/2015

Folha Nº 02-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAJ



informando, principalmente, sobre a permissão de dedução do Imposto de Renda devido, para pessoa física e para pessoa jurídica;
c) utilização dos modernos meios de comunicação, públicos ou privados, tais como folders, cartilhas educativas, mídia digital, mídia eletrônica, rádio, televisão e outras mídias, inclusive alternativas, observada à legislação pertinente sobre a matéria;
d) realização de seminários, palestras e cursos voltados ao potencial de aprendizagem na primeira infância.

XVII - monitoramento, avaliação e acompanhamento dos resultados das campanhas de que trata a presente lei;

XVIII - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios referentes à atenção à primeira infância;

XIX - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

XX - planejamento de ações a curto, médio e longo prazo, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado e a sociedade em geral ainda não são capazes de promover e assegurar, plenamente, a proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Urge compreender que esta incapacidade se dá mesmo diante da existência de toda uma legislação específica, com destaque para as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

A esse respeito, por imposição do bom senso, há de se consignar aqui que tal débito não deve ser atribuído tão-somente ao Poder Público. Família, instituições e entidades voltadas a crianças e adolescentes, organizações não governamentais e a sociedade em geral têm sua parcela nessa conta, pois cada um desses atores deve assumir o seu papel de responsabilidade social na preservação e operacionalização dos direitos a esses indivíduos.

A propósito, devemos lembrar que a "Doutrina da Proteção Integral" acima mencionada traz insito o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que estabelece um verdadeiro comando de ordem constitucional dirigido ao Poder Público, no sentido de fazer com que a criança e o adolescente sejam a preocupação primeira dos administradores públicos em geral e alvo preferencial e prioritário das ações e programas de governo.

8

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 285/2015

Folha Nº 03-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA SANDRA FARAÍ



A citada norma constitucional determina que o Poder Público destine a crianças e adolescentes uma atenção prioritária, que dentre outros fatores importa na precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; na preferência na formulação e a execução das políticas sociais públicas, além é claro da imprescindível destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Neste toar, a presente proposição tem o objetivo de estabelecer diretrizes para as ações públicas, fixando linhas gerais a serem observadas quando da prestação do serviço público, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação do serviço e não regradada de forma específica e minuciosa a sua execução.

A formulação de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância é uma questão de direito e, consequentemente, a redução das vulnerabilidades sociais no Distrito Federal, garantindo uma sociedade mais humana, solidária, democrática, igualitária e sem discriminação.

Neste sentido, nossa proposta visa nortear o conjunto de ações públicas no âmbito do Distrito Federal, por intermédio do estabelecimento de princípios e diretrizes com vistas ao atendimento à criança de até 6 (seis) anos de idade, a fim de que o Poder Público formule programas e ações que exijam uma abordagem que aponte para soluções não só econômicas e sociais, mas construa mudanças culturais significativas, tanto da sociedade como das famílias.

Conto, pois, com o apoio dos parlamentares para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAÍ

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 295/2015
Folha Nº 04-P



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 295/2015

Autoria: Deputada Sandra Faraj (*"Institui princípios e diretrizes para nortear o conjunto de ações públicas distrital relativas ao atendimento a crianças de até 6 (seis) anos de idade e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICLDF, art. 67, V, "c") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 295/2015

Folha Nº 05-D